



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

OFÍCIO Nº 938/2024/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 2930/2024 - Ofício 1ªSec/RI/E/nº 255.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao **Requerimento de Informação nº 2930/2024**, de autoria do Deputado Zé Trovão, que "*Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Henrique Fávaro, sobre a possível importação de bananas do Paraguai*", transmitido a este Ministério por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/RI/E/nº 255.
2. Nesse sentido, após consulta às áreas técnicas competentes deste Órgão, apresento as manifestações exaradas sobre o tema, consubstanciadas na Nota Técnica nº 18/2024/SDA/MAPA, subscrita pelo Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária, bem como na Informação nº 1/2024/SCRI/MAPA, do Chefe de Gabinete da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, aprovada pelo gestor substituto da citada Unidade no Despacho 1151.
3. Sendo essas as informações a oferecer, coloco as equipes técnicas deste Órgão Ministerial à disposição para os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre o assunto.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

Anexos: I - Nota Técnica 18/2024/SDA/MAPA (37507077);
II - Informação 1/2024/SCRI/MAPA (37567131); e
III - Despacho 1151 (37985550).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 18/10/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38408115**

e o código CRC **C3B109E9**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DESPACHO

Processo nº 21000.044387/2024-61

Interessado: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assunto: **Importação de banana do Paraguai.**

Em resposta ao requerimento de informação nº 2930/2024 ([36803992](#)), de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC), que "*Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Henrique Fávaro, sobre a possível importação de bananas do Paraguai*", esta secretaria elaborou a Informação 1 ([37567131](#)), com a qual estou de acordo.

Cordialmente,

Guilherme Antonio da Costa Júnior
Secretário Substituto de Comércio e Relações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ANTONIO DA COSTA JUNIOR, Secretário Substituto de Comércio e Relações Internacionais**, em 24/09/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37985550** e o código CRC **8FA48ABB**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Informação nº 1/2024/SCRI/MAPA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assunto: **Importação de banana do Paraguai.**

REF.: Requerimento RIC-2930/2024 ([36803992](#))

Refiro-me ao Despacho ([36827870](#)) que informa sobre envio de contribuição deste Dnac para subsidiar resposta ao **Requerimento de Informação nº 2930/2024 ([36803992](#))**, de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC), sobre *a possível importação de bananas do Paraguai*.

Da ótica da abrangência desta secretaria, apresenta-se, abaixo, respostas aos questionamentos contidos no referido requerimento.

Pergunta 1: Está sendo estudada a possibilidade de importação de bananas do Paraguai?

Resposta 1: Em 09 de fevereiro de 2024 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MAPA nº 655, de 8 de fevereiro de 2024, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os requisitos fitossanitários para *Musa spp.* (banana), segundo país de destino e origem, para os Estados Partes do MERCOSUL. Esta Portaria atualizou os requisitos anteriormente estabelecidos pela Instrução Normativa MAPA nº 57, de 12 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 30, de 23 de agosto de 2017.

Pergunta 2: Quais estudos ou análises estão sendo realizados sobre essa importação?

Resposta 2: Para edição da Portaria MAPA 655/2024 foram realizados estudos sobre os riscos fitossanitários, por meio da Análise de Risco de Pragas (ARP), que é realizada pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), conforme registrado no processo [21000.000675/2024-12](#). A partir das análises do DSV foi possível estabelecer as medidas para mitigação de riscos de maneira a preservar a produção brasileira.

Pergunta 3: Existe algum normativo que já esteja possibilitando essa importação?

Resposta 3: Como registrado na resposta 1, a Portaria MAPA 655/2024 não realiza a abertura de mercado. Este instrumento legal apenas atualiza requisitos junto ao Mercosul, pois a abertura deste mercado ocorreu com a publicação da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 12 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 30, de 23 de agosto de 2017.

Comentamos que o processo que gerou a Portaria MAPA nº 655/2024 não tramitou no âmbito desta Secretaria de Comércio e Relações Internacionais (SCRI), por não se tratar de abertura de mercado, mas apenas atualizações técnicas para o comércio de bananas no Mercosul já estabelecidas anteriormente.

Pergunta 4: Há previsão de impacto dessa importação nos produtores nacionais de banana, e quais medidas estão sendo consideradas para mitigar possíveis prejuízos aos produtores brasileiros.

Resposta 4: A produção brasileira de bananas foi estimada em 6,87 milhões de toneladas neste ano de 2024. Um volume 0,2% superior na comparação com as 6,86 milhões de toneladas produzidas em 2023.

LSPA - Produção, por período da safra e produto (toneladas)			
Brasil - junho 2024			
Produto	Período		Variação (%)
	Safra 2023	Safra 2024	
Banana	6.862.774	6.874.825	0,2
Fonte: IBGE - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.			

Já a produção do Paraguai foi de 94,32 mil toneladas em 2022, último ano de estatística disponibilizado no sistema FaoStat. O número foi 3,2% inferior à produção do ano antecedente, que ficou em 97,47 mil toneladas.

Essa produção paraguaia de banana correspondeu a praticamente 1,4% da produção brasileira de banana.

Produção do Paraguai de Banana (toneladas)			
Produto	Período		Variação (%)
	Safra 2021	Safra 2022	
Banana	97.470	94.319	-3,2%
Fonte: FAO (FaoStat)			

Exportações de Banana do Paraguai e possível impacto no mercado brasileiro

O Paraguai não exportou nenhuma banana ao Brasil nos últimos anos, seja 2023 ou 2024.

Analisando as estatísticas internacionais, apresentadas no TradeMap, o Paraguai exportou somente à Argentina e Uruguai. Em 2023, exportou US\$ 31,4 milhões para Argentina (90,9 mil toneladas) e US\$ 5,0 milhões (16,5 mil toneladas) ao Uruguai.

Diante dessas estatísticas, mesmo que todas as exportações paraguaias fossem destinadas ao Brasil, o país vizinho somente responderia por 1,5% da oferta doméstica do produto. Ademais, caso isso ocorresse, deixaria de concorrer com o Brasil no mercado da Argentina e Uruguai, abrindo oportunidades para o aumento das exportações brasileiras nesses países.

Mesmo concorrendo com o Paraguai na Argentina e Uruguai, o Brasil exportou US\$ 25,15 milhões em 2023 (56,26 mil toneladas), sendo US\$ 9,8 milhões para a Argentina (24,16 mil toneladas), US\$ 9,4 milhões ao Uruguai (20,55 mil toneladas) e US\$ 1,95 milhão aos Países Baixos (4,15 mil toneladas).

Conclui-se, portanto, que a produção paraguaia de banana é muito inferior à brasileira, sendo inferior a 2% da produção nacional.^[1] Além disso, o Brasil compete com o Paraguai nas exportações de bananas para os mercados da Argentina e Uruguai. Com efeito, não há vantagem competitiva do país vizinho na produção e oferta do produto.

[1] Supondo uma produção maior em 2023 e 2024.

Atenciosamente,

Jean Carlo Cury Manfredini



Documento assinado eletronicamente por **JEAN CARLO CURY MANFREDINI, Chefe de Gabinete Substituto (a)**, em 02/09/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37567131** e o código CRC **B88225D9**.

Referência: Processo nº 21000.044387/2024-61

SEI nº 37567131

Criado por [jean.cury](#), versão 3 por [jean.cury](#) em 02/09/2024 18:24:10.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 18/2024/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.044387/2024-61

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

1. ASSUNTO

1.1. Informação sobre a possível importação de bananas do Paraguai

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.
- 2.2. Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;
- 2.3. Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/2016;
- 2.4. Instrução Normativa MAPA nº 69, de 06 de novembro de 2018;
- 2.5. Instrução Normativa MAPA nº 49, de 23 de outubro de 2019; e
- 2.6. Instrução Normativa nº 30, de 23 de agosto de 2017.

3. ANÁLISE

3.1. Referente aos questionamentos do Sr. Deputado Zé Trovão sobre a possível importação de bananas do Paraguai, temos a informa no âmbito de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária que:

3.2. De acordo com a Lei nº 9.972, de 2000, a classificação de produtos de origem vegetal no território nacional é obrigatória em três situações:

“Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - **nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.**” (grifo nosso)

3.2.1. Desta forma, para a importação de frutos de banana (*Musa spp.*), o produto será obrigatoriamente classificado, na forma da Lei nº 9.972, de 2000, de acordo com os procedimentos e padrões descritos no Decreto nº 6.268, de 2007, na Instrução Normativa MAPA nº 69, de 2018 e na Instrução Normativa MAPA nº 49, de 2019.

3.2.2. Destacamos ainda, que o tratamento dado na fiscalização da classificação da banana importada é o mesmo da banana nacional destinada à alimentação humana.

3.3. Quanto aos aspectos de fiscalização e certificação fitossanitária, a importação de frutos e plantas de banana (*Musa spp.*) originados de países parte do Mercosul é regida pela Instrução Normativa nº 30, de 2017, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os requisitos fitossanitários aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/2016.

3.3.1. O Anexo da referida Instrução Normativa, traz, entre outros, os requisitos fitossanitários exigidos pelo Brasil para importar frutos e plantas de banana (*Musa spp.*) originados da Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela:

II. 33. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Musa spp.*

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer permissão fitossanitária de importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Venezuela: DA1 - O envio se encontra livre de <i>Raoiella indica</i> . e DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de <i>Mycosphaerella fijiensis</i> reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF N° 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações. ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Mycosphaerella fijiensis</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF N° 14), de acordo com a normativa nacional vigente. Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

3.4. A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Paraguai deve atender aos requisitos fitossanitários (R0) e R2 para a certificação fitossanitária de frutos e plantas de banana (*Musa spp.*), os quais, na chegada ao Brasil, serão submetidos à inspeção fitossanitária e estarão sujeitos à coleta de amostra para análise oficial de laboratório, conforme determinam os requisitos R1 e R4, respectivamente. Não há Declarações Adicionais para o Paraguai, as quais são exigidas apenas para importação originada da Venezuela.

3.4.1. Destaca-se que a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 30, de 23 de agosto de 2017 ([37458881](#)), revogou a Instrução Normativa n° 57, de 12 de dezembro de 2007:

3.4.2. Ou seja, o mercado brasileiro está aberto para importação de frutos e plantas de banana (*Musa spp.*), originados de países parte do Mercosul, desde 13 de dezembro de 2007, quando da publicação deste último ato normativo, hoje revogado pela vigente Instrução Normativa n° 30, de 23/08/2017 ([37458881](#)).

4. CONCLUSÃO

4.1. Pela legislação relacionada a esta Secretaria não há objeção para a importação de bananas do Paraguai, desde que atendidas as exigências de qualidade e segurança acima descritas.

4.2. Cabe ressaltar que a análise dos aspectos econômicos e mercadológicos, assim como os impactos aos produtores brasileiros desta cultura não são de competência desta Secretaria e devem ser consultadas as áreas competentes.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário de Defesa Agropecuária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a)**, em 30/08/2024, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37507077** e o código CRC **60BFC673**.

Criado por [glice.oliveira](#), versão 10 por [luciana.gomes](#) em 30/08/2024 09:16:19.